



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002435/2010-60
Recurso nº 897.438
Resolução nº **3101-000.183 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2011
Assunto Diligência
Recorrente CALVEN SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância proferida pela DRJ de Ribeirão Preto/SP, que manteve o lançamento lavrado sob o entendimento de que a Recorrente – contribuinte do PIS e da COFINS segundo o regime da não-cumulatividade – nos anos-calendários de 2005 e 2006 creditou-se indevidamente das contribuições sociais do PIS e da COFINS, lastreada em expediente fático, em tese, irregular.

O Fisco argumenta que a Recorrente, de forma simulada, subdividiu suas operações em duas empresas (PIERUTTI e PIGNATTI), terceirizando sua produção a essas duas empresas menores, optantes pelo SIMPLES, das quais adquiria insumos, creditando-se nas compensações escriturais de seus débitos de PIS e COFINS, *in verbis* (fls. 23):

Na apuração do Pis e da Cofins, verificamos que o contribuinte utilizou-se de créditos de serviços utilizados como insumos das empresas Pignat e Pierutti. Conforme visto no item I, estas duas empresas e a fiscalizada constituem de fato uma única empresa e os empregados daquelas foram considerados como sendo da contribuinte.[destaques do original].

O Fisco entendeu, assim, que as empresas atuam como se fossem uma só, utilizando para fundamentar seu posicionamento, além dessa apropriação dos créditos, o fato de que as três empresas compartilham o mesmo ambiente físico (não há qualquer obstáculo que as separe), os mesmos funcionários, a mesma linha telefônica, sendo todo custo suportado pela empresa CALVEN SHOE, que paga a folha de salário das três empresas.

Com base nesse entendimento, a Fiscalização procedeu ao lançamento para que a Recorrente recolhesse aos cofres públicos tudo aquilo que indevidamente se creditou.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese que as conclusões fiscais foram baseadas em meras presunções, sem lastro em prova alguma e que a subdivisão alegada pelo Fisco seria, na verdade, uma terceirização de atividades específicas de seu setor produtivo, expediente comum às indústrias calçadistas da cidade de Franca, provocado principalmente pela contemporânea concorrência oferecida por países do continente asiático.

Alega, ainda a Recorrente que a confusão entre as atividades das três empresas seria aparente e resultante da necessidade de atendimento ao Termo de Ajuste de Conduta nº 948/2004 firmado entre o setor calçadista e o Ministério Público do Trabalho em Franca, que passou a exigir um rigor maior quanto à fiscalização das terceirizações, a fim de coibir a prática comum de utilização de mão-de-obra infantil, posto que este tipo de serviço era prestado por empresas essencialmente familiares.

Em primeira instância o lançamento foi mantido pela DRJ de Ribeirão Preto/SP, o que pode ser observado segundo os argumentos da ementa que abaixo transcrevemos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2005, 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre a ocorrência ' de uma das situações de exceção previstas legalmente.

*FRAUDE TRIBUTARIA. SIMULAÇÃO DE PARTIÇÃO DE
EMPRESA.*

A prática de partição da pessoa jurídica, com o objetivo de continuar usufruindo de tributação mais favorecida sobre a atividade exercida e com vistas a burlar a legislação que não prevê a utilização de créditos sobre mão de obra própria para geração de créditos no cálculo das

contribuição não cumulativas, configura ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre a ocorrência de uma das situações de exceção previstas legalmente.

FRAUDE TRIBUTARIA. SIMULAÇÃO DE PARTIÇÃO DE EMPRESA.

A prática de partição da pessoa jurídica, com o objetivo de continuar usufruindo de tributação mais favorecida sobre a atividade exercida e com vistas a burlar a legislação que não prevê a utilização de créditos sobre mão de obra própria para geração de créditos no cálculo das contribuições não cumulativas, configura ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão em 06/12/2010 (fls.761 verso), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/12/2010 (fls. 762), aduzindo os mesmos argumentos exarados na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A lide versa sobre o suposto creditamento indevido e conseqüente insuficiência de recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS, sob pressuposto fático considerado fraudulento pela fiscalização, no sentido de que a Recorrente dividiu-se em outras duas empresas menores (PIERUTTI e PIGNATTI), as quais, na verdade, não passariam de simples empresas “de fachada”.

Do que se observa, partindo das informações obtidas da fiscalização previdenciária (transladadas a estes autos – fls 444 e fls. 461), o Fisco deu início a procedimento de fiscalização, por meio do MPF nº 08.1.23.00-2010-00580-0 (fls.23), o que originou o presente Auto de Infração, instruído a partir dos fatos e provas colhidas nos atos dos Processos Administrativos Fiscais previdenciários que desconsiderou as relações jurídicas havidas e personalidade jurídica das empresas Pierutti e Pignati, com fundamento jurídico o disposto pelo parágrafo único do art. 116 do CTN (fls. 461 – verso):

Os elementos de provas estão junto aos Processos Administrativos nº 13855.003785/2009-18 e 13855.003786/2009-54 os quais referem-se à

Processo nº 13855.002435/2010-60
Resolução n.º **3101-000.183**

S3-C1T1
Fl. 784

*[sic] AUTO DE INFRAÇÃO - ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS, fls.
(443) à (718).*

Irretorquível que este lançamento decorre do que foi apurado e dos fundamentos que foram apresentados naqueles processos, de modo que entendo a solução deste litígio, dependendo, ainda que em parte da solução do quanto foi apurado nos processos previdenciários, deve aguardar seus julgamentos.

Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à Repartição de origem a fim de que aguarde o julgamento e retorno dos processos administrativos nº 13855.003785/2009-18 e 13855.003786/2009-54, juntando as respectivas decisões transitadas em julgado nestes autos, retornando, após, os autos para conhecimento e apreciação desta Turma antes do julgamento.

Luiz Roberto Domingo